



Sessão do dia 30 de novembro de 2006.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 2.410

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **ANTONIO LUIZ PIRES**

Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

IPTU/ TCLLP/ TIP – DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA/ TAXA DE COLETA DO LIXO
E LIMPEZA PÚBLICA/ TAXA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 45, que passa fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, na forma dos artigos 99 e 103 do Decreto nº 14.602/96, em face de sua decisão em cancelar os lançamentos complementares relativos ao exercício de 1998, pertinentes ao imóvel situado na Rua Pedro Alves nº 240, inscrito sob os n.ºs.: 2022480-4, 2022481-2 e 2022482-0.





Acórdão nº 9.295

Decidiu-se, em síntese, que a Fazenda Pública perdeu o direito de constituir os créditos referentes a 1998, uma vez que o contribuinte foi notificado via postal em 02/01/2004, conforme demonstra o Aviso de Recebimento acostado às fls. 22”.

A Representação da Fazenda manifesta-se no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A decisão de primeira instância administrativa não está por merecer qualquer reforma por parte deste Colegiado, uma vez que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas imobiliárias relativo ao exercício de 1998, através da guia 01/2003, referente às inscrições do bloco 02, do galpão 02, e do telheiro, do imóvel localizado na Rua Pedro Alves nº 240, somente se verificou após expirado o prazo decadencial previsto no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional.

Conforme se extrai do disposto no artigo 145, do CTN, o lançamento somente se aperfeiçoa com a regular notificação ao sujeito passivo. E o contribuinte foi notificado via postal em 02/01/2004, de acordo com o Aviso de Recebimento constante de fls. 22 , o que deveria ser efetivado até 31/12/2003.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão recorrida que cancelou o lançamento por ter-se operado a decadência.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 04/00.002.398/2004
Data da Autuação: 26/07/2004
Rubrica: fls.: 50

Acórdão nº 9.295

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **ANTONIO LUIZ PIRES**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação o Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
CONSELHEIRA RELATORA



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**